



DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 2920/2024 e 2921/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 1272/2024 e 1297/2024 - RECURSOS

RECORRENTES: AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e VUELO PHARMA LTDA, ambas pessoas jurídicas de direito privado já qualificadas nos autos.

RECORRIDAS: PRIORITÁ PRODUTOS e CIRÚRGICA UNIÃO, referente ao item 55; POUSO FARMA, referente ao item 56; MENDBRANDS, VUELO, ORTOPEK E HELIANTO, referente ao item 103. Todas as empresas recorridas, pessoas jurídicas de direito privado, já foram qualificadas nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão de aceitação de propostas, proferida no Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PARA ABASTECER AS UNIDADES DA UP, PSF E SAMU, PELO PERÍODO DE DOZE MESES, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.”**

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu em 2 de abril de 2024. Na ocasião, a licitante **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso em face da aceitação das propostas apresentadas pelas licitantes **em epígrafe, ora recorridas**, com relação aos itens 55 (cinquenta e cinco) – **“CURATIVO HIDROCOLÓIDE COM ESPUMA DE POLIURETANO”**; 56 (cinquenta e seis) - **“CURATIVO HIDROFIBRA ABSORVENTE COM PRATA ESTÉRIL, CAIXA COM 10 UNIDADES”** -, e 103 (cento e três) **“CURATIVO HIDROFIBRA ABSORVENTE COM PRATA ESTÉRIL, FRASCOS”**.

1- DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente foi intimada durante a sessão pública do pregão, quanto ao início do prazo para apresentação das razões recursais. As razões foram apresentadas dentro do prazo legal.

Todas as recorridas foram intimadas da apresentação das razões recursais, mas não apresentaram contrarrazões.

2- DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, a recorrente apresentou suas razões recursais alegando que os produtos ofertados pelas recorridas não atendem às especificações do edital.

Alegou a recorrente:

“Em face da classificação das empresas Prioritá Produto e Cirúrgica União para o item 55; Pouso Farma para o item 56 e Mendbrands, Vuelo, Ortopek e Helianto para o item 103, uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.”



3 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

O cerne da questão gira em torno de quesitos técnicos que envolvem a descrição dos equipamentos constantes das propostas apresentadas pelas licitantes ora recorridas. Basicamente, é preciso averiguar se tais equipamentos são compatíveis com as descrições constantes do Termo de Referência.

Diante de tudo, após a apresentação das razões e das contrarrazões recursais, a Senhora Pregoeira encaminhou os autos à análise do Departamento requisitante uma vez que havia a necessidade de manifestação técnica quanto à questão atacada pela recorrente.

Sendo assim, o Senhor Diretor do Departamento Municipal de Saúde encaminhou à Senhora Pregoeira, manifestação no sentido de ser excluído do certame o item 103 (cento e três), em razão de supostas falhas contidas no Termo de Referência quanto à descrição do produto.

Quanto aos itens 53 e 55, as propostas apresentadas trazem valores muito acima do que forma estimado pela Administração Municipal. A excessiva diferença entre o valor referencial e os valores constantes das propostas indicam a ocorrência de falhas que eventualmente possam ter ocorrido em alguma etapa da fase preparatória do certame, como a fase de descrição dos produtos ou de orçamentação.

Diante disso, o Departamento de Licitação decidiu por fracassar os itens 53 e 55.

Sendo assim, os três itens que foram usados como base do recurso administrativo interposto restaram excluídos do certame (53, 55 e 103), o que torna o recurso administrativo prejudicado, pela perda superveniente do objeto.

Importante salientar que as razões recursais foram apresentadas em 22 de abril de 2024 e tanto a manifestação do Senhor Diretor de Saúde quanto a decisão do Departamento de Licitação, ocorreram dias depois. Como pode ser observado, fatos novos surgiram dias após o protocolo das razões recursais, ou seja, ocorreram fatos supervenientes que prejudicam a análise do recurso, por evidente ausência de interesse processual.

Os itens sobre os quais recaíram as argumentações da recorrente foram excluídos do certame, o que se consubstanciou em fato superveniente que impede a análise recursal. Os itens licitados que embasaram a peça recursal foram extintos do mundo jurídico, gerando a perda do objeto do recurso em análise.

Neste sentido caminhou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO, VIA RDC, DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DA ORLA DA CIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS DA PREFEITURA CONTRATANTE E DA LICITANTE



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

VENCEDORA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO PELOS GESTORES. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.” (TCU – RP: 00868320182, Relator: Augusto Sherman, Data de julgamento: 10/08/2018, Plenário) (grifos nossos)

Este também é o entendimento que prevalece na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG). Vejamos:

“EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Revogado o procedimento licitatório pela administração, opera-se a perda de objeto do feito, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.” (Processo nº 1084297, Relator: Cons. José Alves Viana, Data do julgamento: 10/03/2020, Data de publicação: 23/04/2020).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A invalidação do concurso público, implicitamente revogado o ato combatido na ação mandamental, faz perecer o objeto do processo, o qual deve mesmo ser extinto. 2. Agravo interno em apelação cível conhecido e não provido, mantido o decreto de extinção do processo por perda do objeto.” (TJMG – Agravo 1.0166.13.000411-1/002, Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, julgamento em 21/01/2014, publicação da súmula em 27/01/2014).

Ante todo o exposto, tem-se que o recurso em análise perdeu o seu objeto, faltando interesse de agir à recorrente.

4 - DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para declarar a sua análise prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Encaminho os autos ao Departamento Jurídico, para análise e parecer, e após o processo segue para o Senhor Prefeito, para decisão final.

São Joaquim da Barra/SP, 15 de maio de 2024.

Mayara Lemos Bregantin
Mayara Lemos Bregantin
Pregoeira



PROCESSOS ADMINISTRATIVOS n° 2920/2023 e 2921/2023
PREGÃO ELETRÔNICO n° 007/2024.
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS n° 1272/2024 e 1297/2024 - RECURSOS

GABINETE DO PREFEITO

*Acolho os pareceres da Pregoeira e do
Departamento Jurídico.*

*Ao Departamento de Licitação para as
providências necessárias.*

São Joaquim da Barra, 15 de maio de 2024.

WAGNER JOSE Assinado de forma digital
por WAGNER JOSE
SCHMIDT:000 SCHMIDT:00062658808
62658808 Dados: 2024.05.15
14:47:39 -03'00'

Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito